



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.084  
(Processo nº 2011/51118-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 565/09 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA:**I-Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multa.

II-Não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio. Aplicação de multa à ex-gestora da SEDUC.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA; Processo nº 2011/51118-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, referente ao Convênio nº 565/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, Prefeito, à época. Teve como objetivo o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos. Valor transferido pelo Estado: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A remessa das contas foi intempestiva e estas se encontram incompletas, pois, ausente a comprovação de parte das despesas no valor de R\$54.889,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) e ausente o processo licitatório, portanto, todas as despesas realizadas pelo gestor se deram de forma direta.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

A SEDUC não emitiu Laudo Conclusivo e, devidamente citada,



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

não juntou o documento faltante a que está obrigada.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução do valor não comprovado e aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo as contas irregulares, condeno o Sr. Lourival Fernandes de Lima à devolução do valor corrigido de R\$ 54.889,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado e de multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade das contas. Quanto à Sra. Iracy de Almeida Gallo, ex-secretária da SEDUC, aplico multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento de documento a que está obrigada. Tudo com fundamento no art. 83, incisos III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12 do mesmo diploma legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF: 059.482.822-87, pela devolução de R\$ 54.889,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

vinte e dois centavos), devidamente atualizada, a partir de 29/12/2009, e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
jmfp/mat..0100231